



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 3.814, de 2020)

SF/21837.27802-80

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 6º-A a ser incluído na Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.814, de 2020:

“Art. 2º.....

‘Art. 6º-A.

.....
§ 10. A falta de alimentação da plataforma digital, a recusa da disponibilização dos dados de saúde ou qualquer descumprimento do disposto neste artigo:

I – pelos serviços públicos de saúde de municípios, estados e Distrito Federal, configura causa de bloqueio da transferência de recursos federais de saúde para o respectivo ente federativo, na forma do regulamento;

II – pelos serviços de saúde privados, configura infração sanitária caracterizada na forma do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.””

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é necessário aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.814, de 2020, estabelecendo sanções para o serviço de saúde que deixar de alimentar o sistema informatizado ou se recusar a fornecer os dados de saúde.

Dessa forma, propomos que essas falhas ou omissões, quando cometidas pelos serviços privados, sejam enquadradas na infração sanitária caracterizada no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde –, punível, cumulativa ou isoladamente, com as seguintes penas: advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento,



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda ou multa. Quando cometidas por serviços públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam consideradas causa de bloqueio da transferência de recursos federais de saúde para o respectivo ente federativo, na forma do regulamento.

SF/21837.27802-80

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**